



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24589.31506-77

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para criminalizar a censura e a interferência ilegal em atividade de plataforma física ou digital de mídia social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a censura e a interferência ilegal em atividade de plataforma física ou digital de mídia social.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

“Censura”

Art. 38-A. Determinar, a supressão ou a alteração de conteúdo de cunho político ou ideológico publicado em plataforma física ou digital de mídia social.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente público que, sabendo se tratar de ordem ilegal, promove a supressão ou a alteração do conteúdo.”

Suspensão, proibição ou embargo de atividade em plataforma

Art. 38-B. Suspender, proibir ou embargo atividade realizada em plataforma física ou digital de mídia social, em razão da divulgação de conteúdo de cunho político ou ideológico.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente público que, sabendo se tratar de ordem ilegal, promove a suspensão, a proibição ou o embargo de atividade na plataforma.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770277025>

Art. 3º O Art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a viger acrescido do seguinte item 11:

“**Art. 7º**

.....
11- determinar a supressão ou a alteração de conteúdo de cunho político ou ideológico publicado em plataforma física ou digital de mídia social.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 5º, inciso IX, e 220, *caput*, da nossa Constituição Federal, asseguram a todos a liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença. Trata-se de garantia individual fundamental que não pode ser suprimida ou mitigada ao livre alvedrio do poder público. Não obstante, são inúmeros os casos de decisões de autoridades interferindo no funcionamento de plataformas de mídias sociais.

Com efeito, em maio de 2023, o Ministério da Justiça ameaçou aplicar multa à empresa Google, caso ela não alterasse anúncios contra o PL das Fake News. No mesmo período, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, determinou ao Telegram que apagasse crítica feita a essa mesma proposição e, recentemente, ordenou o bloqueio de contas de usuários da X (antigo Twitter), a exemplo das contas de Luciano Hang, empresário; Allan dos Santos, blogueiro; Daniel Silveira, ex-deputado, etc.

Esse tipo de interferência do poder estatal mitiga a liberdade de expressão, tão cara a um Estado Democrático de Direito, e não pode ser admitida.



ef2024-03013

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770277025>

Nossa proposta, portanto, é criar dois novos tipos penais para punir autoridades que promovam censura ou realizem interferência ilegal em atividade de plataforma de mídia social. O primeiro é voltado à punição da autoridade que censure publicação de conteúdo de cunho político ou ideológico (essa conduta também configuraria crime de responsabilidade). O segundo se direciona aos atos de suspensão, proibição ou embargo de atividade dessas plataformas.

Por entender que as mudanças ora propostas são urgentes e necessárias para garantia da liberdade de expressão, contamos com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



ef2024-03013

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770277025>